



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0011118-13.2016.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0011118-13.2016.4.01.3600

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: [REDACTED] LEO CATALA JORGE -
MT17525-A e MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT29983/O

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

RELATOR(A): OLINDO HERCULANO DE MENEZES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Processo Judicial Eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0011118-13.2016.4.01.3600

QUESTÃO DE ORDEM

O Exmo. Senhor Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): —

maneja o presente pedido de anulação do julgamento do recurso em epígrafe (ID 273756610), efetuado em 10/10/2022, que confirmou a condenação por furto (caixa eletrônico), nos termos do art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c art. 14, II - do Código Penal, sob o fundamento de que a sua defensora não teria sido intimada da data da realização da sessão de julgamento, tampouco do acórdão que julgou a sua apelação, que manteve a sentença condenatória.

Afirma que a intimação ficta da advogada decorrente do sistema do processo eletrônico, não dispensaria a publicação do acórdão por meio de veículo oficial, importando a medida quebra da ordem processual, não se podendo presumir a renúncia à interposição de recurso, sob pena de quebra do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sublinha que, quando a intimação via sistema PJE se operou, seja para a realização da sessão de julgamento (04/10/2022), seja para tomar conhecimento do acórdão (05/10/2022), a sua defensora estava sob cuidados médicos, em razão de complicações no seu estado de gestação, conforme atestado médico que junta no Id 293146097, datado de 03/10/2022, em razão do que tanto o julgamento do recurso como a intimação do seu resultado teria ocorrido à margem do conhecimento da defesa, destacando que o outro advogado constituído (Leo Catalá), após a migração do feito para o sistema eletrônico (PJE) não ficou habilitado nos autos, conforme fora requerido.

No que toca a ausência de publicação da sentença, em verdade essa previsão procedimental tem lastro no art. 19, caput, e § 1º, da respectiva resolução do CNJ, que, por sua vez, decorre da norma do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006, de aplicação reiterada nesta Corte, normativos pelos quais os acórdãos não são publicados em órgão de divulgação, com a finalidade de intimação das partes, que decorre da intimação eletrônica dos procuradores constituídos e cadastrados no Sistema PJe.

Importa consignar que as normas da referida lei já foram confrontadas quanto à sua eventual inconstitucionalidade, na ADI 3.880/DF, tendo o STF, em julgamento capitaneado pelo Min. Edson Fachin, decidido nos seguintes termos:

(...) Bem assim, não há qualquer ofensa quando prescreve a lei contestada que a intimação será realizada por meio eletrônico em portal próprio, dispensada sua publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, visto que a intimação, diferente do ato que a determina, não demanda publicidade geral, a exemplo do mandado de intimação, que não é inserido em pauta do Diário de Justiça. Eis a distinção entre “Publique-se” e “Intime-se”, tendo este destinatário específico. Nessa linha, o CPC prevê, no art. 269, que a “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo” e, em seguida, no art. 270, “as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.” Essa lei é a lei n. 11.419/06. (...)

A despeito de as objeções do requerente não terem (em princípio) assento legal, é de se considerar, dada a sua relevância no quadro processual, a demonstração de que defensora do requerente, ao tempo da intimação para a pauta de julgamento e do acórdão que dele decorreu, estava passando por graves problemas de saúde em decorrência da sua condição de grávida de risco, conforme atesta o documento inserido no Id 293146097 (atestado médico).

Nesse cenário, fica evidente que o réu esteve desassistido em sua defesa, em razão de impedimento justificado da sua defensora, desde a sessão de julgamento do seu recurso e após a intimação do seu resultado, circunstância que atenta contra o princípio da ampla defesa e do contraditório, de rigor constitucional indispensável em se tratando de direito a liberdade.

Poder-se-ia objetar que a situação retratada na hipótese teria que ser veiculada em revisão criminal (art. 621, I - CPP), ou mesmo em HC perante o STJ, mas, considerando o princípio da efetividade do processo — o processo, como garantia da sociedade, deve ter o máximo rendimento possível, com o mínimo de sacrifício aos direitos das partes —, aconselha-se que a situação seja resolvida de logo, sem maiores circuitos processuais.

Tal o contexto, **proponho à Turma, em questão de ordem, e sem lavratura de acórdão (art. 199, § 2º - Regimento Interno), que seja anulado o julgamento do recurso de apelação do requerente**, ocorrido em 04/10/2022, de forma que a sua defesa seja regularmente intimada do novo julgamento.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Processo Judicial Eletrônico



Assinado eletronicamente por: **OLINDO HERCULANO DE MENEZES**

05/05/2023 16:09:18

<https://pje2g.trfl.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **306254541**



23050409142582900000298187987



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 2ª Seção - COJU2
Quarta Turma Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0011118-13.2016.4.01.3600

CERTIDÃO

Certifico que o v. Acórdão/Decisão (ID 306254541), transitou em julgado em 26/05/2023.

Faço remessa dos presentes autos ao Juízo de origem.

26 de maio de 2023.

ANTONIO CARLOS MACHADO RIBEIRO

Servidor (a)



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO CARLOS MACHADO RIBEIRO**

26/05/2023 18:59:54

<https://pje2g.trfl.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **311408052**



23052618585359700000303060005